FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONSIGNAÇÃO EM FÔLHA DE PAGAMENTO

— A consignação em fôlha de pagamento não pode ser cancelada, unilateralmente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Associação dos Servidores Municipais de São Paulo *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso de mandado de segurança n.º 15.151 — Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de fevereiro de 1966. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — A Associação dos Servidores Municipais de São Paulo impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito da Capital paulista, baseada nas seguintes alegações:

Desde 1947 figura como beneficiário de consignações em fôlha, com o apoio no Ato 623, de 25-5-34, e legislação posterior (Lei nº 3.823, de 23-12-49; Decreto nº 4.263, de 8-7-59; Lei nº 6.048, de 5-7-62).

Obteve, assim, códigos para descontos de mensalidades sociais, prêmios de seguros e relativas a títulos de colônias de férias. Entretanto, a partir de junho de .. 1964, o Prefeito extinguiu as consignações referentes às mensalidades sociais e colônias de férias. A impetrante reputa que violado foi direito seu líquido e certo porque a consignação em fôlha, depois de autorizada, torna-se obrigatória, não podendo ser rescindida por vontade de apenas uma das partes. Invocou, ainda, a Lei federal nº 1.134, de 14-6-50, que considera as entidades de classe colaboradoras do Poder Público, com direito às consignações em fôlha de pagamento de seus associados.

Além disso, a Municipalidade tem o dever de promover o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral de seus funcionários e de suas famílias, conforme determina o Decreto-lei nº 13.030, de 28-10-42, no seu art. 208, e ela sempre encontrou na impetrante colaboradora eficiente.

O acórdão reconhece que existe legislação municipal sôbre a consignação em fôlha, tendo, como ponto de partida, o Ato 623, de 25-5-34 (f. 158). Mas decidiu que o Prefeito de São Paulo não violou direito líquido e certo da impetrante, porque o art. 1º do Ato 623 estabelece que "Aos funcionários públicos municipais, efetivos, contratados, extranumerá-

rios, interinos ou em comissão, aos operários, mensalistas e diaristas a serviço do município, bem como aos aposentados, é permitido obter consignação em fôlha de pagamento da importância necessária à satisfação dos compromissos assumidos com as instituições designadas no art. 3º, observadas as disposições dêste ato" (fôlha 160). Que a Lei federal nº 1.134, de 14-6-50, no art. 2º, emprega a mesma expressão "é permitido".

Conclui o acórdão que a expressão "é permitido" implica numa faculdade e, assim sendo, pode ser deferida ou indeferida, não acarretando para a impetrante direito líquido e certo. E que também não se alegue que, autorizada a consignação em fôlha, não poderá ser cancelada, pois o Ato 623 não o proíbe, não havendo assim ilegalidade ou excesso de poder na deliberação do Prefeito, cassando aquelas consignações. Invoca a divisão das consignações em autorizadas ou obrigatórias, dizendo que a de que se trata, no caso, é das autorizadas resultante de relações contratuais. Que desde inicialmente a consignação foi constituida em mandato e que o mandato em causa, iniciado em 1947, não estabeleceu o prazo de duração. Portanto, em 1964, o Poder Público, na qualidade de mandatário, cobrador ou intermediário, resolveu encerrar as atividades, nada impedindo a manifestação unilateral de sua vontade. Deixou, assim, de conceder o mandado por não haver direito líquido e certo, devendo a matéria ser apreciada em ação competente.

O acórdão teve um voto vencido.

A douta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento porque não podia o Prefeito, por um ato unilateral e discricionário, cancelar o direito da impetrante de ser consignatária, como era já por longos anos. Neste caso de consignação em fôlha existe um verdadeiro contrato de delegação de pagamento entre os funcionários que se obrigaram com o credor, e são portanto devedores delegantes, e a administração que se obrigou a fazer os descontos em fôlha para o pagamento das dívidas contraídas.

A expressão "é permitido" no artigo 1º do Ato 623 não estabelece para a Prefeitura a faculdade de desfazer as consignações em fôlha, desde que foram regularmente admitidas. A permissão é para o funcionário que pode querer ou não obter consignação em fôlha. Êle a isso não é obrigado; mas desde que, fundado na lei, se inscreveu como devedor delegante e a administração aceitou a sua posição de devedor delegado para pagamento a um terceiro, que é credor, estabeleceu-se um vínculo contratual que não pode ser rompido por vontade unilateral de uma das partes.

Na hipótese, a Prefeitura alegou o excesso de trabalho que lhe dava a execução do contrato de consignação. Entretanto, maior trabalho lhe daria atender, como era do seu dever, por meio direto, o aperfeiçoamento físico, esportivo e social de seus funcionários, que é precisamente a finalidade da associação.

A suspensão unilateral das consignações só pode ter lugar nos casos admitidos pela lei. Desde que as obrigações estão cumpridas pelos devedores delegantes, é claro que êle tem direito líquido e certo à execução do que delegou à Prefeitura e esta aceitou, tudo na conformidade da legislação vigente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Carlos Medeiros, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.